ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 145/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 06 de agosto de 2018 - Publicação: Terça-feira, 07 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 642/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014838/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 07 e 08 de agosto de 2018, para acompanharem a execução da Obra de Implantação da Subsede do TCE em Parnaíba-PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Yuri Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-3
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 643/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014718/18, na Informação nº 237/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 167/18,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor WENDEL TORREÃO DE ANDRADE MELO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.359-4, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir do dia 28 de julho do corrente ano, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 644/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015020/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 07 a 10/08 do corrente ano, para realizar visita à Subsede de Parnaíba-PI, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 645/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015008/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Matrícula nº 98.256-3, nos dias 22 a 24/08/18, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – 2018, bem como da Reunião Técnica das Ouvidorias dos Tribunais de Contas- 2018, que serão realizados na cidade de Maceió-Al, no período de 23 a 24/de agosto do corrente ano, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 005190/2015** – Prestação de Contas do Município de Morro Cabeça no Tempo - PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Gestor: Sr. Marcelo Granja.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo e Gestos do Fundeb e FMS – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005190/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2018
(Processo TC/010449/2018)

Aos seis dias do mês de agosto de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 032/2018, em favor da empresa IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.621.451/0001-41, no valor mensal de R$ 3.639,62 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente à locação de imóvel destinado a abrigar bens ociosos do TCE/PI, em Teresina/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/014086/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/012334/2017
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.
CONTRATADA: PARNAÍBA SHOPPING LTDA.
CNPJ/MF: 15.417.836/0001-63.
OBJETO: Realização de reajuste dos preços/encargos da CONTRATADA, conforme previsão contida na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO Nº 010/2017.

BASE LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.
VALOR: R$ 7.889,72 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove mil reais e setenta e dois centavos).
DATA DA ASSINATURA: 03/08/2018.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 1º TERMO ADITIVO: TC/013057/2018
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI).
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ/MF: 01.356.570/0001-81
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 013/2017, que tem por objeto a contratação de seguro para veículo novo, de uso de transporte de carga, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas, por mais 12 (doze) meses a partir de 27/07/2018.
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/1993.
VALOR: R$ 1.036,98 (Mil e Trinta e Seis Reais e Noventa e Oito Centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39(29).
DATA DA ASSINATURA: 24/07/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2018/TCE-PI

PROCESSO TC/013897/2018 (Procedimento de Adesão n° 02/2018/TCE-PI)
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S.A.
CNPJ/MF: 88.766.936/001-79
OBJETO: Aquisição de mobiliários, poltronas, arquivos deslizantes e mobiliários especiais - hotel, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **VALOR:** R$ 267.286,00 (duzentos e sessenta e sete mil e duzentos e oitenta e seis reais)
DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2018/TCE-PI

PROCESSO TC/013897/2018 (Procedimento de Adesão n° 02/2018/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 39)
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S.A.
CNPJ/MF: 88.766.936/001-79
OBJETO: aquisição de moveis de escritório, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.
BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **VALOR:** R$ 154.143,57 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**.**
DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2018.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO N° 1.228/2018

PROCESSO TC- nº 010189/2016
DECISÃO: N° 851/2018
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial; **Unidade Jurisdicionada:** Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba - COMEPA (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Jonas Moura de Araújo
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. MEMORIAIS DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO.

1 - Foram apresentados memoriais que demonstram a inexistência de movimentação financeira em 2016, tendo em vista que a abertura da conta bancária ocorreu somente dia 11 de setembro de 2017, de fato, resta afastada qualquer dúvida relacionada ao dano ao erário no exercício financeiro de 2016.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. **:** Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba - COMEPA. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- atraso do envio da prestação de contas anual – PCA; **2** – não envio de peças componentes da prestação de contas anual; **3** – atraso no envio de balancetes mensais; **4** - não envio de peças componentes da prestação de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 3), o relatório (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 15) da II Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 23), nos seguintes termos: a) julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do COMEPA, relativas ao exercício 2016, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de **multa no valor de 300 UFR-PI,** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, incisos I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI N° 13/11.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de julho de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 1.226/2018

PROCESSO: TC/006153/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: MIGUEL BORGES DE OLIVIERA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2017
RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DE CONTAS. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade, com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal ter se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: *Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Administração – Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2017. Procedência. Aplicação de multa quando do julgamento da prestação de contas. Apensamento à prestação de contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº 17 e 20), decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e seu **apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves exercício financeiro de 2017**, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à aplicação de multa sugerida pelo MPC, pela sua **aplicação** quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente por motivo justificado) e que está em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 25 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.229/2018

PROCESSO: TC/004822/2018
DECISÃO Nº 857/2018
ASSUNTO: Pedido de Revisão – II Coordenação Regional de Saúde de Barras (Exercício de 2014).
RESPONSÁVEL: Vinício de Sousa Silva – Gestor.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Jose Araújo Pinheiro Junior.
ADVOGADO(S): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 (Procuração à peça n° 3)

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As falhas constantes do Acórdão n° 2.714/16 não são suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade, na forma do Art. 122, II, da Lei n° 5.888/09.

Sumário. Pedido de Revisão. II Coordenação Regional de Saúde de Barras, exercício de 2014. Em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, divergindo-se do parecer ministerial, **pelo provimento parcial**. Manutenção da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do pedido de revisão, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão n° 2.714/16, para julgar regulares com ressalvas as contas da II Coordenadoria Regional de Saúde – Barras, na responsabilidade do gestor Sr. Vinício de Sousa Silva, na forma do art. 122, II, da Lei n° 5.888/09, mantém-se, entretanto, a multa no valor correspondente a 400 UFR-PI, nos termos do art. 79, VII e VIII, da lei n° 5.888/09, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina – PI, 26 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.230/2018

PROCESSO: TC/009897/2018
DECISÃO nº 858/2018
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos ao TC/015994/2016 (Representação em razão da ausência de relatório, demonstrando os valores efetivamente recolhidos ao Fundo de Previdência e a existência de débitos, exercícios 2013 a 2016)
EMBARGANTE: Eduardo Alves Carvalho - Prefeito de Regeneração
EMBARGADO: Acórdão nº 674/2018, publicado no DOE/TCE nº86, de 11/05/2018.
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI 5456, procuração peça 3. Fls. 2
RELATOR: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE E EXCLUSÃO DA MULTA.

1) A procedência se fundamentou exclusivamente na comprovação do envio de documentos após a representação realizada pelo Ministério Público de Contas – PI.
2) Houve aplicação "bis in idem" da multa, considerando o julgamento da prestação de contas do exercício de 2016 e a cobrança da multa no momento da entrega de documentos intempestivos.

Sumário. Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício de 2016. Conhecimento e Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial,** nos seguintes termos: a) rejeitar a preliminar de nulidade do Acordão, mantendo-se a procedência da Representação, visto que o mérito desta não se fundamentou na informação extraída do processo TC nº 003049/2016, mas na comprovação de que documentação ao relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdenciário e os débitos existentes, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, que só foram apresentados a este Tribunal de Contas após a Representação proposta pelo MPC-PI diante do não atendimento do Oficio Circular nº 1931/2016, que solicitou o envio da documentação mencionada; b) excluir a multa de 1.000 UFR-PI constante do Acórdão nº 674/2018, considerando o que segue: b1.) a multa aplicada com fundamento no art. art. 79, VII, da Lei Orgânica e no art. 206, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, já foi aplicada automaticamente pelo Sistema do TCE-PI, e sua aplicação é *bis in idem*; b.2) a multa teve como fundamento art. 79, inciso III, da Lei Orgânica e art. 206, IV, do Regimento Interno), já foi devidamente aplicada quando do julgamento das contas do Fundo de Previdência do Município, processo TC/003049/2016.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina – PI, 26 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.231/2018

PROCESSO: TC/013533/2018
DECISÃO Nº 859/2018
ASSUNTO: Embargos de Declaração – P.M de Simões (Exercício de 2016).
EMBARGANTE: Francisco Dogizete Pereira – Prefeito Municipal.
EMBARGADO: Parecer Prévio n° 78/18.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456 (Procuração à fl. 2 da peça nº 5).

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O Parecer Prévio n° 78/18 encontra-se equivocado, haja vista que a falha constante na Prestação de Contas, exercício 2016, da Prefeitura Municipal de Simões é o descumprimento do percentual de "Remuneração do Pessoal do Poder Executivo (56,06%)", e não "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

Sumário. Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Simões, exercício de 2016. **Conhecimento e provimento**. Decisão unânime. Republicação do Parecer Prévio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando o que dos autos consta, decidiu o plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 78/2018 quanto à exposição do item "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", que se encontra equivocado; com posterior republicação do Parecer Prévio com as devidas correções, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 8).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina – PI, 26 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.232/2018

PROCESSO: TC/013526/2018
DECISÃO nº 860/2018
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão nº 1.708/2016, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Santana Moura (Processo TC/011384/2014).
INTERESSADOS: Fundo Previdenciário do Município de Francisco Santos e Maria da Conceição Santana Moura.
RELATOR: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. ALTERAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1) Permitindo o registro da aposentadoria, a portaria 028/2018 alterou os fundamentos de concessão da aposentaria anterior para o art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 297 de 23 de outubro de 2009 e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Sumário. Pedido de Reexame. Fundo Previdenciário de Francisco Santos. Conhecimento e Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10), pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **provimento**, para que o Acórdão nº 1.708/16, processo TC/011384/2014 seja modificado para **julgar legal** a nova Portaria nº 028/2018, presente no TC/013526/2018 à peça 5, fls. 1-3, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **registro,** com proventos mensais no valor de R$ 2.471,71 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 298 de 30/11/2009, que dispõe sobre alteração do art. 32 da Lei nº 96/98, que instituiu o Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, adequando-se aos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e das outras providências.....	R$	1.697,37
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I, da Lei Municipal nº96 de 05/05/1988 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R$	424,34
C.	Regência, nos termos do art. 35, II, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1988 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.....	R$	350,00
	TOTAL DOS PROVENTOS	R$	2.471,71

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina – PI, 26 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.233/2018

PROCESSO: TC/011834/2017
DECISÃO Nº 861/2018
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí (exercício de 2017).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
RESPONSÁVEL: Francisco Pereira da Silva Filho - Prefeito.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
ADVOGADO(S): Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906 (Procuração à fl. 5 da peça nº 10).

EMENTA. INSPEÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.

1. O envio intempestivo da documentação solicitada não é capaz de sanar a irregularidade.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal Tanque do Piauí, exercício de 2017. Em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** e **aplicação de multa** aos responsáveis. Apensamento e recomendação aos gestores. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica /DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção, em virtude do envio intempestivo dos documentos componentes das prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017; **b) aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Francisco Pereira da Silva Filho (Prefeito Municipal), nos termos do art. 79, incisos I e V da Lei n° 5.888/09 e art. 206, incisos II e VI, da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno); **c) aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Raimundo Lindomar de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal), nos termos do art. 79, incisos I e V da Lei n° 5.888/09 e art. 206, incisos II e VI da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno); **d) apensamento** da presente inspeção à prestação de contas do exercício 2017; **e) recomendação** aos gestores para que evitem as falhas aqui constatadas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina – PI, 26 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.234/2018

PROCESSO: TC/006934/2018
Decisão nº 862/2018
ASSUNTO: Auditoria Concomitante na Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (CPCPR).
RESPONSÁVEL: Leonardo Sobral Santos – Coordenador.
RELATOR: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUDITORIA CONCOMITANTE.

1) Anulação da licitação e distrato do contrato.

Sumário. Auditoria Concomitante na Coordenação de Combate a Pobreza Rural. Concordando com o parecer ministerial, por arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 13) e a análise do contraditório (peça nº 21) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente auditoria concomitante realizada na Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (CPCPR), devido à perda do objeto em razão da anulação da licitação e do distrato do contrato, na forma do art. 402 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-PI), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26). **Vencido parcialmente** o Cons. Alisson Felipe de Araújo que votou, em acréscimo ao voto do Relator, pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina – PI, 26 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.242/18

PROCESSO TC/000043/2016
DECISÃO Nº 241/2018.
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI (exercício financeiro de 2014), por supostas irregularidades no atraso do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI.
DENUNCIADO: Alecxo de Moura Belo – Prefeito Municipal.
DENUNCIANTES(S): Josenilza Pereira de Moura Santos – Vereadora; Marcones de Sousa Silva – Vereador.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO.

1. O não repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês descumpre o Art. 29-A, § 2º, II, da CF/88 e o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Dom Expedito Lopes.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Exercício 2014. **Conhecimento e procedência**. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Apensamento. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Repasse do duodécimo à Câmara em data posterior ao dia 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. **Alecxo de Moura Belo** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **5.000 UFRPI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Dom Expedito Lopes-PI (exercício financeiro de 2014).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina - PI, 31 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.243/18

PROCESSO TC/009136/2017
DECISÃO Nº 242/2018.
ASSUNTO: Denúncia contra o Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde (exercício financeiro de 2017), por supostas irregularidades na administração municipal.
DENUNCIADO: Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal.
DENUNCIANTE: Manoel Messias da Rocha – Presidente do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação, Saúde e Administração de Dirceu Arcoverde-SIMTEDA.
ADVOGADA DO DENUNCIADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos).
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAS DO MUNÍCIPIO.

2. O descumprimento legal em relação ao pagamento do décimo terceiro salário contraria o art. 24 das Leis 289 e 290, e da Emenda n° 004/2016 à Lei 009/2009;
3. A nomeação de cargo comissionado de servidores que não sejam do quadro efetivo do Município contraria o art. 74 da Lei 289 e art. 73 da Lei 290;
4. O pagamento do terço constitucional de férias dos profissionais do magistério descumpre a Emenda n° 003/2016.

Sumário. Denúncia. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2017. **Conhecimento e procedência**. Multa de 6.000 UFR-PI. Expedição de determinação e apensamento. Decisão Unânime, em conformidade com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Descumprimento dos artigos 77 das Leis Complementares n° 289 e 290 de 02/10/2015; **2.** Descumprimento do art. 24 das Leis 289 e 290, e da Emenda n° 004/2016 à Lei 009/2009; **3.** Descumprimento do art. 74 da Lei 289 e 73 da Lei 290; **4.** Descumprimento da Emenda n° 003/2016 de 18/10/2016 à Lei 009/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira**, no valor correspondente a **6.000 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sendo 5.000 UFR-PI em razão do não pagamento dos 50% do 13º salário no mês de aniversário do servidor e 1.000 UFR-PI devido às demais irregularidades denunciadas e verificadas como procedentes, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão *(arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI para **que seja exonerada a Sra. Denise Paes Ribeiro do cargo de Coordenadora do CRAS**, tendo em vista que sua nomeação para o referido cargo descumpre o art. 74 da Lei nº 289/2015 e o art. 73 da Lei nº 290/2015.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina - PI, 31 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.244/18

PROCESSO TC/004498/2016
DECISÃO Nº 243/2018.
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2016), por supostas irregularidades em razão de débitos perante a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás – Distribuição Piauí).
REPRESENTADO: Eduardo Alves Carvalho – Prefeito Municipal.
REPRESENTANTE(S): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS – Distribuição Piauí).
ADVOGADO DO REPRESENTADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 03 da peça 10).
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESPESA. DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS.

5. O Município acumulou novos débitos junto à Eletrobrás e, a despeito de ter negociado o valor denunciado, encerrou o exercício de 2016 com débitos.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Regeneração-PI. Exercício 2016. **Conhecimento e procedência**. Não aplicação de multa. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Inobstante o Município ter negociado, no início do exercício, o valor denunciado, finalizou 2016 com débito junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Regeneração-PI acumulou débito junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS – Distribuição Piauí), no exercício financeiro de 2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Eduardo Alves Carvalho (Prefeito Municipal), por já tê-la aplicada no momento da apreciação da prestação de contas do município de Regeneração-PI, exercício financeiro de 2016 (processo TC/003049/2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina - PI, 31 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC Nº 014831/2018
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ENTE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES
EXERCÍCIO: 2015
RECORRENTE: LUAN DIAS PRÓSPERO – SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
DECISÃO: DMG- GAV nº 65/18

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Sr. Luan Dias Próspero, secretário municipal do FUNDEB do Município de Avelino Lopes, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 005199/2015, relativo à Prestação de Contas do supracitado ente, referente ao exercício de 2015, consubstanciada no Acórdão n° 1061/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 121/18, de 04/07/2018.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 01/08/2018), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09 e da Decisão Plenária n° 61/18-E.

Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 014829/2018
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES
EXERCÍCIO: 2015
RECORRENTE: OLGA PAULINO DE AMARAL ALVES – SECRETÁRIA MUNICIPAL
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
DECISÃO: DMG- GAV nº 66/18

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Sra. Olga Paulino de Amaral Alves, secretária municipal do FMS do Município de Avelino Lopes, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº

005199/2015, relativo à Prestação de Contas do supracitado ente, referente ao exercício de 2015, consubstanciada no Acórdão n° 1062/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 121/18, de 04/07/2018.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 01/08/2018), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09 e da Decisão Plenária n° 61/18-E.

Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 014876/2018
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO LIMINAR
ENTE: HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2014
RECORRENTE: ANA KARINA COELHO HORT
PERÍODO: 28/11/2014 – 31/12/2014
ADVOGADO (A): JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA - OAB/Pl Nº 11.660
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
DECISÃO: D.M.G - GAV n° 67

Trata-se de Pedido de Revisão apresentada por ANA KARINA COELHO HORT**,** por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestora do HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, exercício 2014, período 28/11/2014 – 31/12/2014, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do processo TC nº 014764/2014, Acórdão n° 3348/2016, referente à Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, exercício 2014.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei ausência da **cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação,** portanto a peça não observou o artigo 441, § 1°, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Resolução TCE/PI n° 13/11 de 26/08/2011, *in verbis*:

> **Art. 441.** A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.
> **§1º** O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:
> **I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação**;

A inadmissibilidade do Pedido de Revisão restou configurada conforme mandamento do art. 442, inciso II, *in litteris*:

> **Art. 442.** Após o sorteio do relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, devendo **declará-lo inadmissível** quando:
> **I** - ausentes os pressupostos de admissibilidade da revisão; ou
> **II - não tenha o autor apresentado, juntamente com o pedido de revisão, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.**

Isto posto, em razão da ausência da cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação, nos termos do art. 441, § 1°, inciso I c/c art. 442, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11(Regimento Interno), **não admito** a presente peça como Pedido de Revisão e encaminho os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior **arquivamento**, nos termos do art. 246 XI c/c o art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 03 de agosto de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC Nº 014697/2018
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES
EXERCÍCIO: 2015
RECORRENTE: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB-PI n°4.703 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
DECISÃO: DMG - GAV n° 68/2018

Trata-se de peça recursal apresentada por **HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS,** por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de presidente, durante o exercício 2015, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 005199/2018, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 1063/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 0121/18, de 04/07/18, fls. 08 e 09, que julgou irregulares as contas de gestão sob sua responsabilidade e aplicou multa no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 30/07/18), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 03 de agosto de 2018

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO: TC n° 005743/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO (A): José Francisco de Assis e Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR(A):Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 159/18 GAV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade eTempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor**, José Francisco de Assis e Silva,** CPF n° 078.129.063-53, RG n° 168.987 - SSP – PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Artístico – Cultural, especialidade Músico, Referência "C6", matrícula n°000498, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6° e 7° da EC n°41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 2.072/2017, publicada no DOM n°2.181, ano 2017, datada de 13 de dezembro de 2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.613,28** (mil e seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Vencimentos	Vencimentos, nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	R$ 1.391,87
Gratificação de produtividade operacional de nível médio	Gratificação de produtividade operacional de nível médio, nos termos do art.57, da Lei Cmplementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	R$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.613,28**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO: TC n° 000199/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO (A): Geraldo Cirilo de Araújo
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação do Estado do Piauí
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR(A):Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 160/18 GAV

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor**, Geraldo Cirilo de Araújo,** CPF n°131.215.613-91, RG n° 262316 - SSP – PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula n° 0542652, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I,II,III e §único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 894/2018, publicada no DOE n° 52, datada de 19 de março de 2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.160,45** (mil e cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Vencimento	Art. 25 da LC n° 71/06 c/c art.10, anexo IX da Lei n°7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16	R$ 1.110,05
Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
Gratificação adicional	Art. 65 da LC n° 13/94	R$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.160,45**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO: TC/020100/2014
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: FRANCISCA DE ARAÚJO SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 191/18 - GWA

Trata-se de *Pensão por Morte* em favor de **FRANCISCA DE ARAÚJO SOUSA**, CPF nº 315.010.523-49, em seu favor, devido ao falecimento de seu esposo, José Rodrigues de Sousa, servidor inativo na patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 08/07/02.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 10, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 09, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GDG nº 516/2014, publicada no DOE nº 210 de 04 de novembro de 2014, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 2.822,01 (*dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavo*), composto das seguintes parcelas: *a) Subsídio (R$ 2.744,50 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R$ 77,51 - Lei nº 6.173/12 e CF/88).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011336/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: EINAR LEAL DE AQUINO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 193/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **EINAR LEAL DE AQUINO**, CPF nº 079.863.733-18, por si, devido ao falecimento do ex-servidor, Sr. **PEDRO MOREIRA DE AQUINO**, CPF nº 047.274.443-72, servidor Inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Técnico em Gestão Educacional, classe "SE", Nível VIII, ocorrido em **21.08.2016.**

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1431/2016/PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 65, de 05/04/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente EINAR LEAL DE AQUINO, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 1.936,12 *(mil, novecentos e trinta e seis reais e doze centavos).*

Verifica-se que o benefício encontra-se composto pelas seguintes parcelas: *a) Vencimento R$ 3.136,75 – de acordo com a Lei Estadual nº 6.644/15; b) VPNI Gratificação Incorporada – R$ 480,00 – nos termos da Lei Complementar 13/94 c/c Lei 033/03 c) Gratificação Adicional R$ 255,48 – Lei Complementar nº 033/03, perfazendo o total de R$ 3.872,23*. No entanto, tendo em vista o processo nº TC/011328/17, através do qual se habilita, também, à pensão em tela a esposa do servidor, Srª ARLENE FRANÇA DA COSTA DE AQUINO**,** o requerente deverá, então, rateá-la com a mesma, cabendo a cada um ½ de seu valor, conforme determina o art. 124 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009350/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: ANTONIO NUNES MARTINS
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 204/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ANTONIO NUNES MARTINS, CPF nº 025.604.373-68, matrícula nº 026864, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.380/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 2.101, de 11 de agosto de 2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 11.767,80** (Onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$ 11.767,80
PROVENTOS A RECEBER.	R$ 11.767,80

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012294/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ANA CAROLINE SILVA RODRIGUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 205/18 - GWA

Trata-se de *Pensão por Morte* em favor de **ANA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES**, sob o CPF nº 067.674.623-30, na condição de filha menor de 21 anos, devido ao falecimento do ex–segurado SEBASTIÃO RODRIGUES NONATO, CPF nº 805.259.033-72, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe II, matrícula nº 026713-9, pertencente ao quadro de pessoal da INTERPI, ocorrido em 02.04.2001.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 518/2017/ PIAUI PREVIDENCIA, publicada no DOE nº 78, de 27 de abril de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R$ 680,11** *(seiscentos e oitenta reais e onze centavos)*, composto das seguintes parcelas: *Vencimento (R$ 678,00) - nos termos da Lei nº 6.367/13; Adic. Tempo de Serviço (R$ 2,11) - nos termos da Lei nº 13/94 c/c a Lei nº 033/03.*

Ressalta-se que deve ser observada a norma contida no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012246/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: OSVALDO MARREIROS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 206/18 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor OSVALDO MARREIROS DA SILVA, CPF nº 200.075.233-00, matrícula nº 004209, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", nível "II", regime estatutário, do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 2.200, de 11 de janeiro de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 5.695,63** (Cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 4.340,42
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 921,17
III – Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R$ 434,04
PROVENTOS A RECEBER.	**R$ 5.695,63**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014446/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: JOÃO DE DEUS SILVA FERNANDES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE/PI
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 207/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor JOÃO DE DEUS SILVA FERNANDES, CPF nº 429.454.374-49, matrícula nº 0817, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 124/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMDXC, de 05 de junho de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 955,02** (Novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007573/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: LUCIMAR BEZERRA LIMA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 208/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **LUCIMAR BEZERRA LIMA DA SILVA**, CPF nº 274.937.093-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível I, matrícula nº 0703818, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 553/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 49 de 14 de março de

2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 3.630,98** *(três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos*), composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17(R$ 3.549,88); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC n° 71/06 (R$ 81,10).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/026081/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: SÔNIA LOPES DA SILVA MENESES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 209/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **SÕNIA LOPES DA SILVA MENESES**, CPF nº 338.500.463-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0768596, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 24, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 23, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.556/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 117 de 25 de junho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 1.146,05** (*um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos)*, composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento de acordo com o artigo 25 da L.C. nº 71/06 c/c artigo 10 da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 1.110,05) e b) Gratificação Adicional, de acordo com o artigo 65 da LC nº 13/94 (R$ 36,00).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo: TC nº 001802/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria de Jesus Alves Pereira Silva
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 207/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Jesus Alves Pereira Silva,** CPF nº 185.420.693-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C3", matrícula nº 026621, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 866/2017 – (Peça 02, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.061 de 31/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria de Jesus Alves Pereira da Silva,** nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,**

conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.051,26** (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R$ 2.051,26
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R$2.051,26

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 012828/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria Lucineide Veras Loureiro
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 208/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Lucineide Veras Loureiro,** CPF nº 394.377.523-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C3", matrícula nº 026600, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde Teresina - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.815/2017 – (Peça 02, fls. 63/64), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.153 de 31/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria Lucineide Veras Loureiro,** nos termos do **art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.051,26** (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R$ 2.051,26
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R$2.051,26

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 012185/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria do Socorro Lustosa de Queiroz Vilarinho
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 209/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro Lustosa de Queiroz Vilarinho,** CPF nº 273.891.463-20, RG n° 663.868-PI, matrícula nº

002630, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.211/2017 – (Peça 03, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.189 de 26/12/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria do Socorro Lustosa de Queiroz Vilarinho,** nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 9.964,57** (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R$ 6.065,94
Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R$ 1.287,43
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R$ 606,59
Gratificação Símbolo Especial, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R$ 2.004,61
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 9.964,57**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007334/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Ilma Araújo Veras
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 210/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ilma Araújo Veras,** Pis/Pasep nº 17026444148, CPF nº 133.899.473-53, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0061751, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí- CEPRO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) com o parecer ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 717/2018 – (Peça 14, fl. 228), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 47 de 12/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Ilma Araújo Veras,** nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.718,42** (quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	Art. 15 DA LC Nº 6.471/13 c/c ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 4.679,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 39,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.718,42**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "450 UFR-PI" em vez de "2.400 UFR-PI".

REF. PROCESSO TC/020222/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA
RESPONSÁVEL: JOSÉ NITO OLIVEIRA SOUSA (GESTOR)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (2.400 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que o atraso no envio das prestações de contas não causou prejuízo a sua posterior análise.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente (Instrução Normativa nº 05/2014), considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012. Ressaltando que o gestor não se encontra em nenhuma situação desigual que lhe confira direito a tal benefício. Portanto o abono das referidas multas consistiria em violação ao Principio da Isonomia e Impessoalidade.

Em relação à alegação apresentada pela defesa, a divisão de acompanhamento de decisões não considerou a justificativa trazida pela defesa, tendo em vista que, no caso em questão, apesar de eventual ausência de prejuízo na análise da prestação de contas, o gestor descumpriu a legislação vigente à época, não enviando a prestação de contas ensejando assim na cobrança de multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 12, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, em que opinou pela manutenção da multa de 2.400 UFR-PI, " ... visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.".

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 2.400 UFR-PI** ao Sr. José Nito Oliveira Sousa, referente ao atraso na prestação de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 03 de agosto de 2.018.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

REF. PROCESSO TC/020713/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA ROCHA - PRESIDENTE
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/02.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (740 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 10.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 12), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 14, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela manutenção das multas aplicadas, no valor de 740 UFR, haja vista que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de **740 UFR-PI**, ao Sr. Jailson Silva da Rocha, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, referente ao atraso na prestação de contas, da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 03 de agosto de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

REF. PROCESSO TC/020962/2017.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/18-GKE.
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.
EXERCÍCIO 2017.
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEL: LUIS RAIMUNDO FAUSTINO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fl. 01.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (370 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 09.

A defesa alegou ter enviado todos os documentos que compõem a prestação de contas de 2015, ressaltando que os atrasos informados decorreram de razões alheias à vontade da Administração, com absoluta ausência de dolo, ou mesmo culpa do Ordenador de Despesa, não prejudicando de regular o envio dos documentos ora exigidos por esta Corde de Contas.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 11), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente (Instrução Normativa nº 05/2014), considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra a gestora em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 13, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Luis Raimundo

Faustino de Sousa, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de **370 UFR-PI**, ao Sr. Luis Raimundo Faustino de Sousa, referente ao atraso na prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 03 de agosto de 2.018.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC/014324/2018.
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Interessada: ELENICE LUSTOSA NOGUEIRA - CPF: 320.218.603-53.
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão nº 199/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida à servidora **Elenice Lustosa Nogueira,** CPF nº 320.218.603-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 430-1, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente, com arrimo **no art. 40, §1º, I da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDXCVI, de 13 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0420 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA GP Nº 355/2018, de 11 de junho de 2018** (fls.35/36 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.097,10(um mil, noventa e sete reais e dez centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e Corrente/PI.	R$954,00
B – Adicional de tempo de serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.	R$143,10
TOTAL NA ATIVIDADE	R$1.097,10
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 100%	R$1.097,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.097,10**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/011514/2018.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado: FRANCISCO LOPES DA CRUZ - CPF: 066.340.363-49.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
Decisão nº 200/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida ao servidor **Francisco Lopes da Cruz**, CPF nº 066.340.363-49, RG nº 114759-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-I, matrícula nº 0275, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Assembleia nº 005, de 08 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0072 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o ATO DA MESA Nº 017/2018, de 04 de janeiro de 2018** (fl. 58 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.330,26(três mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. **Salário Base:** Cargo PL/ATL-I, Assessor Técnico Legislativo – I, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$1.983,99
2.**Vantagem Pessoal:** Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$1.346,27
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R$3.330,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.330,26**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: **TC/019632/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA ANA LÍDIA PEREIRA DA SILVA- CPF Nº 342.102.293-34.
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF Nº 338.052.883-87.
Órgão de origem: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão Nº 201/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Luiz Carlos da Silva**, CPF n° 338.052.883-87, RG n° 2.544.080-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, a servidora **Ana Lídia Pereira da Silva**, CPF n° 342.102.293-34 e RG n° 692.413-PI, servidora ativa da Prefeitura de Parnaíba-PI no cargo de Professora, Classe "A", nível V, matrícula n° 1571-7, ocorrido em 23/05/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 112, de 29 de agosto de 2003.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0430 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Luiz Carlos da Silva,** na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **Ana Lídia Pereira da Silva,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 0407/2003,** (fl. 24 da peça 02) de **25 de junho 2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$640,39 (seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$640,39**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DM n° 033/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.897/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeiras/PI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
GESTORA: Sr. Bruno Galisa Vilarinho Soares

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Bruno Galisa Vilarinho Soares.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (2.440 UFR_S), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 18).

Na sequencia, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. Bruno Galisa do Nascimento, totalizando 2.440 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que consubstanciado no estabelecido na Resolução TCE/PI nº. 17/2016, art. 4º, requereu o encaminhamento do processo ao Relator para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que ao ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 2.440 URF_s/PI ao Sr. Bruno Galisa Vilarinho Soares, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.08.06 14:36:42 -03'00'